



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório. Pregão n° 9/2017-003 SEMAD.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de combustível com fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis tipo: gasolina, diesel e diesel S-10, para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão 9/2017-003 SEMAD, do tipo menor preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n° 3.555/2000), no Decreto Federal n° 5.504/2005, bem como na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Nota-se que a pretendida contratação pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD se mostra conveniente e adequada ao interesse público.

Destaca-se que o presente exame dos autos restringe-se aos aspectos jurídicos, sendo excluídos os aspectos de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a devida adequação ao interesse público, em consonância aos requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Tratando de processo licitatório que visa o registro de preço, esta Procuradoria entende que o quantitativo registrado deve contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no planejamento da SEMAD, dos demais órgãos participantes e respeitar o limite da razoabilidade.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos a serem adquiridos, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame ou gerar sua nulidade.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade e regularidade com a tabela da Agência Nacional do Petróleo, utilizada para se chegar no preço médio, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda das secretarias e fundos participantes, cabe à Controladoria Geral do Município.

A SEMAD apresentou o Memorando nº 0358/2017 contendo a justificativa fundamentada na necessidade de abastecimento periódico da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assim, observa-se que a conveniência da tratada contratação está efetivamente consubstanciada, todavia, importante tecermos algumas considerações pertinentes ao pretendido Processo Licitatório.

Preliminarmente, destaca-se que a análise de documentação que reflita na qualificação técnica, no caso de objeto tão específico quanto o de aquisição de combustível, deve atender aos objetivos delimitados no Edital, assim, deve-se considerar as disposições do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, entende-se que deve ser exigido das empresas licitantes, neste ponto, apenas o suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser contratado, sem restringir o caráter competitivo do certame, a fim de preservar as disposições do art. 30 da Lei 8.666/93.

Portanto, a orientação é no sentido de que as exigências acerca da qualificação técnica, tenham sido previamente avaliadas pelo setor competente como critérios objetivos que demonstrem a essencialidade dos pressupostos delimitados para a conclusão pela Administração quanto à suficiente capacidade técnica do interessado para bem executar o objeto.

Outro aspecto relevante é a utilização, no presente processo licitatório, de pesquisa de preços com base em sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, o que vem sendo admitido nos certames atuais com o mesmo objeto. A Instrução Normativa nº 05/2014 - SLTI/MP que dispõe sobre os procedimentos básicos para a realização de pesquisa de preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, especifica como um dos parâmetros para a realização de pesquisa de preços, a pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

Desta forma, esta Procuradoria entende que a utilização da tabela da ANP, nos moldes especificados na Minuta do Edital e Termo de Referência, apresenta critério de notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua, sendo, portanto, hábil a configurar a média de preços, conforme o apresentado.

Feitas as considerações acima, verificou-se nos autos que não consta a indicação orçamentária da Secretaria Municipal de Habitação, pelo que recomenda-se seja apresentada nos autos para que possa ser dada continuidade regular do procedimento.

Considerando que após o parecer do Controle Interno foi apresentada nos autos nova planilha com base na tabela da ANP, em conformidade com as disposições do Edital, recomenda-se que a Administração, por meio da SEMAD, utilize como base o Termo de Referência de fls. 200-214, uma vez que a estimativa utilizada atende às exigências editalícias, bem como se mostra mais vantajosa para a Administração Pública.

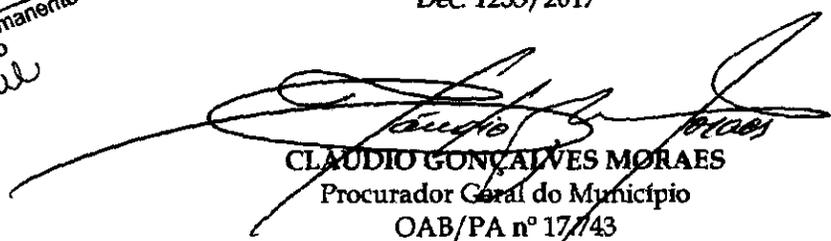
Recomenda-se por fim, que o Controle Interno se manifeste acerca da justificativa técnica apresentada pela SEMOB às fls. 193, e que seja conferido com o original o documento de fl. 195.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de combustível com fornecimento parcelado e contínuo de combustíveis tipo: gasolina, diesel e diesel S-10, para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão n° 9/2017-003 SEMAD, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 18 de maio de 2017.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA n° 19.496
Dec. 1253/2017


CLAUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA n° 17.743
Dec. 001/2017

RECEBEMOS
Em 19/05/17 às _____ hs
CPL - Comissão Permanente
de Licitação
